

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.355-C, DE 2008

Obriga a divulgação do número de
telefone da Polícia Rodoviária Federal

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de substitutivo do Senado Federal ao PL nº 3.355/2008, aprovado no Plenário desta Casa em 30 de março de 2010.

O texto aprovado no Senado Federal mantém o conteúdo previsto no projeto de lei, mas insere esse conteúdo dentro do corpo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Transito Brasileiro), para adicionar um parágrafo ao artigo 20.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o substitutivo.

Cabe agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do substitutivo, nos termos regimentais

A proposição tramita em regime conclusivo.

II – VOTO DO RELATOR

Como já mencionado, o texto aprovado pelo Senado Federal preservou o conteúdo e a intenção originária apreciados na Câmara dos

Deputados, porém implementou novidade ao levar o dispositivo para dentro do Código de Trânsito Brasileiro, evitando que ficasse numa lei autônoma e esparsa.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.355-C, de 2008, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O Substitutivo do Senado Federal obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o Substitutivo encontra-se em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, o substitutivo sob exame atende exemplarmente ao disposto na legislação complementar sobre elaboração e redação de normas legais (Lei Complementar nº 95, de 2008, e alterações posteriores).

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.355-C, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator